



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
INQUÉRITO CIVIL N° 1.32.000.001115/2023-57

RECOMENDAÇÃO N° 6/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso II, “e”, inciso III, “d” e V, “a” e IV, e no artigo 6º, incisos VII, “a” e “b”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição da República e o artigo 5º, incisos II, “d”, e inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da Constituição da República, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, sujeitarão os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

infratores a sanções administrativas e penais, em conformidade com o artigo 225, §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176, da CRFB) e que a sua exploração não autorizada tipifica o crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, sem prejuízo de outras infrações penais e da responsabilidade nas esferas cível e administrativa;

CONSIDERANDO que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que comprehende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os regimes de aproveitamento, presentes no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, consistem, em linhas gerais, em concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização;

CONSIDERANDO que a extração não autorizada de recursos minerais, além de atentar contra o meio ambiente e o patrimônio da União, está frequentemente associada ao crime organizado, à lavagem de capitais e a outras infrações conexas, o que demanda ação articulada entre as instituições para prevenir e reprimir todas as atividades que fornecem suporte ao funcionamento dos garimpos ilegais;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Brasil está vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros tratados e outros instrumentos de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

internacional, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

CONSIDERANDO que o **princípio da eficiência** exige uma administração pública capaz de atuar com presteza, agilidade e eficácia na proteção dos interesses coletivos e nas ações de fiscalizações;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme disposição do artigo 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

CONSIDERANDO que, conforme art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, o ICMBio é integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incumbido de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o inquérito civil em referência foi instaurado com o objetivo de *“Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito.”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98, o ICMBio e o IBAMA, nas suas respectivas esferas de atuação, são as autoridades federais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

CONSIDERANDO que, após a lavratura do auto de infração, o ICMBio encaminha íntegra do documento ao Ministério Público Federal, para eventual responsabilização cível/penal do infrator;

CONSIDERANDO que os elementos informativos presentes nos autos de infração lavrados pelo ICMBio, desde que adequadamente detalhados, são **essenciais para elucidar o caso fático e identificar a autoria delitiva**, subsidiando, dessa forma, a persecução penal;

CONSIDERANDO que a **ausência de informações pertinentes, ou a insuficiência de detalhamento nos autos de infração, impossibilita o MPF de formar convicção sobre o fato e a autoria, ensejando novas diligências (solicitações ou requisições) à própria autarquia ou à Polícia Federal**;

CONSIDERANDO que **determinados detalhes da operação são provas de caráter irrepetível** e, portanto, devem ser descritos, fotografados e/ou filmados pelos agentes de fiscalização durante a própria operação;

CONSIDERANDO que a presença de informações pertinentes e o detalhamento preciso no auto de infração **resultará em diminuição da quantidade de ofícios requisitórios enviados ao ICMBio**;

CONSIDERANDO, portanto, que a confecção de auto de infração com o respectivo detalhamento dos fatos, fotografia e gravação de vídeo, além de poder auxiliar eventual responsabilização cível e penal, encontra perfeita consonância com o **princípio da eficiência**;

CONSIDERANDO que, neste contexto, compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o artigo 6º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à Gerência Regional I - Norte e às Coordenações Regionais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em Manaus e em Porto Velho que:

- 1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, cientifiquem o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculta-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de *link*.
- 2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: **(i)** o tipo de atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; **(ii)** a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; **(iii)** nos casos em que não for encontrado minério, mas existir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; **(iv)** nome e CPF do infrator e testemunha, se houver. Além disso, o auto de infração deverá contemplar qualquer informação que permita inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras informações que a autoridade ambiental entender pertinentes.

- 3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: **(i)** a natureza e a quantidade de substância encontrada; **(ii)** a forma de armazenamento; **(iii)** a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; **(iv)** o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo e extração de fotografias para registrar a apreensão da substância e a forma de armazenamento.

- 4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: **(i)** as características do dano; **(ii)** o tipo de vegetação suprimida; **(iii)** a dimensão da área danificada; **(iv)** a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; **(v)** a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; **(vi)** se causou mortandade ou significativa destruição da flora; **(vii)** se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; **(viii)** a localização geográfica precisa e detalhada da unidade de conservação. Ainda, deve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITA-SE** ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que **apresente resposta escrita** sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.32.000.001115/2023-57**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Manaus/AM, 21 de março de 2025.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA